

# A atuação da mídia e a ofensa ao princípio da presunção de inocência

*The role of the media and the breach of the principle of presumption of innocence*

**Rafael Rodrigues Silveira**

Graduando do Curso de Direito (UNIPAM).

E-mail: rafael\_rodrigues777@hotmail.com

**Denilson José Martins**

Professor orientador (UNIPAM).

E-mail: denilson@unipam.edu.br

---

**Resumo:** Este trabalho teve como finalidade demonstrar que, muitas vezes, a forma de atuação da mídia, ao divulgar alguns casos criminais, fere o princípio da presunção de inocência. O princípio da presunção de inocência deve ser interpretado, aplicado e respeitado da forma mais ampla possível, tanto dentro da relação processual penal quanto fora dela, no meio social. Entretanto, ocorre que a mídia expõe seus noticiários de forma tendenciosa e sob a ótica de uma presunção de culpabilidade dos suspeitos do crime. Essa forma de atuar implica em grandes prejuízos tanto para o cidadão, foco da notícia, quanto para a sociedade, na sua evolução, no sentido de maior respeito aos direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Presunção de inocência. Abusividade da mídia. Consequências da abusividade da mídia.

**Abstract:** This work aimed to show that often the *modus operandi* of the media to promote some criminal cases undermines the principle of presumption of innocence. The presumption of innocence must be interpreted, applied and complied with the broadest way possible, both within the criminal procedural relationship and outside, in the social environment. What happens is that the media exposes their news programs in a biased way and from the perspective of a presumption of guilt to the crime suspects. This way of acting implies large losses for both the citizen focus of news and for society in its evolution in terms of greater respect for fundamental rights.

**Keywords:** Presumption of innocence. Unconscionability media. Consequences of unconscionability media.

---

## 1 INTRODUÇÃO

O poder de manipulação da mídia atualmente é tão grande que é capaz de gerar uma massificação da sociedade, fazendo com que ela caminhe sem opinião própria. Em muitos casos divulgados pela mídia, mesmo que haja dúvidas sobre um

determinado delito, suas circunstâncias e autoria, ainda assim os meios de comunicação noticiam tal fato, na maioria das vezes, de forma sensacionalista.

Quando tais informações são veiculadas por essa mídia sensacionalista, elas acabam se tornando verdades aos olhos da população, influenciando na geração da ideia de que meros suspeitos ou acusados são verdadeiros criminosos que não possuem o direito de provar sua inocência e, nem mesmo, de preservar as garantias advindas de sua personalidade, como a garantia da presunção de inocência até sentença penal condenatória transitada em julgado.

Para quem é vítima dessa “condenação midiática”, o sofrimento passado por ela antes da sentença, mesmo que após advenha uma sentença absolutória, já a marcou e a estigmatizou durante muito tempo de sua vida ou, até mesmo, pelo resto da vida.

Essa atuação abusiva, tendenciosa e sensacionalista da mídia deve acabar em nome do princípio da presunção de inocência, de forma a assegurar aos cidadãos todos os direitos fundamentais decorrentes deste princípio.

Assim, o objetivo deste trabalho é demonstrar como a atuação abusiva da mídia influi diretamente e indiretamente na inobservância das regras e princípios constitucionalmente assegurados.

Diante disso, vê-se a importância da pesquisa e da discussão que será abordada. Trata-se de um problema atual presente na sociedade e que gera uma série de afronta a nossas regras e princípios constitucionalmente assegurados.

Para a exposição do tema, primeiramente será feita uma análise bibliográfica da história do princípio da presunção de inocência, mostrando a sua evolução até os dias atuais. Posteriormente, será estudada a efetiva função deste princípio para, depois, em estudos de alguns casos reais, concluir que a atuação abusiva da mídia ofende, de uma forma muito agressiva, o princípio da presunção de inocência e todos os direitos fundamentais que o circundam.

Quanto à estrutura, o trabalho está organizado em nove itens. Após o item introdutório, é estudada em item específico a origem e a evolução histórica do princípio da presunção de inocência para, depois, no terceiro item, estabelecer o seu papel como direito e garantia fundamental no ordenamento jurídico e na sociedade. No item quatro, mostra-se a amplitude que a aplicação do princípio em tela possui, verificando, assim, a sua real função e importância social. Na sequência, discute-se e critica-se a atuação abusiva da mídia, que ocorre em muitas das vezes ao noticiar um fato criminoso, fazendo-se uma análise de como essa forma de agir fere o princípio da presunção de inocência e traz grandes prejuízos para a sociedade. Já no item seis, é feita uma análise, a partir de casos concretos, das consequências dessa atuação abusiva da mídia. Muitos destes casos em que a mídia atua de forma tendenciosa e sensacionalista já foram levados ao Judiciário, em que os autores das ações, vítimas das ofensas e das acusações midiáticas, pleiteiam danos morais que, muitas vezes, são concedidos. Essa atuação do Judiciário frente a este problema é comentada no item sete. Por fim, nos itens oito e nove, mostra-se que é necessário haver uma conscientização da sociedade no sentido de entender que a mídia, muitas vezes, além de influenciar tendenciosamente a opinião da população, gera, com isso, um retrocesso no que tange à garantia de direitos fundamentais, conforme se constatará no decorrer do trabalho.

## 2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Antes de explicar como se deu a evolução histórica do princípio da presunção de inocência, se faz necessário estabelecer o que significa “princípio” para o Direito. Os princípios possuem um relevante papel no sistema normativo brasileiro, se diferenciando das regras, pois são mais amplos, trazem ideais, objetivos gerais a serem atingidos e indicam uma forma de visão que devemos ter sobre todo o sistema jurídico. Já as regras regulam situações específicas, não têm a amplitude interpretativa de um princípio.

Para Alexy (2008, p. 90), “o ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que *princípios* são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”.

Vê-se, assim, que a ofensa a um princípio é mais grave que a ofensa a uma regra, justamente pela amplitude, o que influi negativamente sobre todo o sistema que deve funcionar em harmonia de princípios.

Nesse sentido, Martins explica que

a desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa rebeldia contra todo o sistema, perversão de seus valores fundamentais. Isto porque, ao ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e destrói toda a estrutura nela esforçadas (2004, p. 48).

Após breve síntese do que significa um princípio no ordenamento jurídico, passa-se à explicação da origem e evolução do princípio central do tema desde trabalho.

A origem do princípio da presunção de inocência ou, como preferem alguns doutrinadores, princípio da não culpabilidade, remonta ao Direito Romano e veio trilhando um longo caminho de evoluções e involuções ao longo da história. Atualmente, no Brasil, tal princípio está consagrado no art. 5º, LVII da Constituição, entretanto já vem sendo discutido antes mesmo dela.

Segundo Lopes Júnior (2012), pode-se concluir que o princípio da presunção de inocência teve sua origem, até onde se sabe, no Direito Romano, com o surgimento da regra *in dubio pro reo*, sendo fortemente atacado e até invertido na inquisição da Idade Média, quando passou a existir, na verdade, uma presunção de culpabilidade.

Sobre essa involução da presunção de inocência ocorrida na Idade Média, Ferrajoli aduz que,

[...] apesar de remontar ao direito romano, o princípio da presunção de inocência até prova em contrário foi ofuscado, se não completamente invertido, pelas práticas inquisitoriais desenvolvidas

na Baixa Idade Média. Basta recordar que no processo penal medieval a insuficiência da prova, conquanto deixasse de subsistir uma suspeita ou uma dúvida de culpabilidade, equivalia a uma semiprova, que comportava um juízo de semi culpabilidade e uma semi condenação a uma pena mais leve. Só no início da idade moderna aquele princípio é reafirmado com firmeza: “eu não entendo”, escreveu Hobbes, “como se pode falar de delito sem que tenha sido pronunciada uma sentença, nem como seja possível infligir uma pena sempre sem uma sentença prévia.” (2002, p. 441).

Nesse sentido, Lopes Júnior acrescenta:

no *Directorium Inquisitorum*, EYMERICH orientava que “o suspeito que tem uma testemunha contra ele é torturado. Um boato e um depoimento constituem, juntos, uma semi prova e isso é suficiente para uma condenação.” (2012, p. 235).

Dessa forma, vê-se claramente que a presunção de inocência sofreu uma grande involução na Idade Média, vindo a se reerguer somente em 1789, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Essa declaração previu em seu art. 9º que “todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”.

Apesar dessa expressa declaração, o princípio da presunção de inocência veio novamente ser atacado pelo verbo totalitário e pelo fascismo, sofrendo mais uma queda no final do século XIX e início do século XX.

Em 1948, o princípio da presunção de inocência foi consagrado mundialmente na Declaração Universal dos Direitos do Homem, elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em seu artigo 11:

Art. 11. Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Como já dito, no Brasil, o princípio da presunção de inocência veio consagrado expressamente na Constituição Federal de 1988, ficando estabelecido, no artigo 5º, LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Apesar disso, a discussão acerca do princípio da presunção de inocência no Brasil antecede ao advento da Constituição Federal de 1988.

Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Branco, em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, traz um grande exemplo acerca da discussão do princípio da presunção de inocência no Brasil antes da Constituição de 1988. O exemplo encontra-se em um julgado ocorrido em 17 de novembro de 1976, quando o Supremo Tribunal Federal reformou a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, na qual se

afirmava a inconstitucionalidade de uma norma que estabelecia a inelegibilidade dos cidadãos que estivessem respondendo a processo criminal. Referida norma, estabelecida em lei federal, dizia que os cidadãos denunciados pela prática de crime não eram elegíveis.

É de extrema relevância transcrever o trecho contido na obra de Mendes e Branco, no qual eles expõem parte dessa discussão:

o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu a inconstitucionalidade dessa disposição, por incompatível com o princípio da presunção de inocência. Esse princípio, enquanto postulado universal de direito, referido na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 10 de dezembro de 1948, teria sido incorporado à ordem constitucional brasileira, através da cláusula constante do art. 153, § 36, da Constituição de 1967/69.

Vale registrar passagem do voto proferido pelo eminente Ministro Leitão de Abreu, no julgamento do recurso extraordinário, que bem sintetiza a orientação que conduziu o Tribunal Superior Eleitoral à pronúncia de inconstitucionalidade da norma questionada:

“Em nosso sistema constitucional, dispensável se faz colocar esse problema, especialmente naquilo que entende com o princípio da presunção de inocência, não tanto em nome do princípio cardinal do direito internacional público – *pacta sunt servanda* – mas principalmente em face da regra posta na vigente Carta Política, regra que acompanha a nossa evolução constitucional. Nessa norma fundamental se estatui que “a especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota”. Ora, o postulado axiológico da presunção de inocência está em perfeita sintonia com os direitos e garantias do regime e dos princípios que ela adota. O valor social e jurídico, que se expressa na presunção de inocência do acusado, é inseparável do sistema axiológico, que inspira a nossa ordem constitucional, encontrando lugar necessário, por isso, entre os demais direitos e garantias individuais, especificados no art. 153 da Constituição Federal. Além de se tratar, desse modo, como declarado com a sua costumeira elegância, o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, de princípio eterno, universal, imanente, que não precisa estar inscrito em Constituição nenhuma, esse princípio imanente, universal e eterno constitui, em nossa ordem constitucional, direito positivo.” (2012, p.590/591).

A partir de toda a síntese histórica feita, observa-se que o princípio da presunção de inocência teve uma longa e conturbada trajetória, a partir da qual foi ganhando mais solidez e aplicabilidade. Pode-se dizer que, nos dias atuais, esse princípio é de grande importância e assegura aos cidadãos a sua liberdade e o direito de não ser considerado e nem tratado como culpado sem uma sentença penal condenatória transitada em julgado. Entretanto, questionar-se-á no decorrer do

trabalho se a aplicabilidade, o respeito e a eficácia do princípio da presunção de inocência estão realmente ocorrendo de forma satisfatória ou se a maior parte de suas garantias ainda está adormecida ou restringida.

### 3 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL

O fundamento legal do princípio da presunção de inocência encontra-se no art. 5º, LVII da Constituição Federal, fazendo parte, portanto, do artigo que consagra os nossos direitos e garantias fundamentais. Dessa forma, resta diferenciar garantias fundamentais de direitos fundamentais.

Rui Barbosa *apud* Pedro Lenza distinguiu:

[...] as disposições meramente *declaratórias*, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições *assecuratórias*, que são as que, em defesa dos *direitos*, limitam o poder. Aquelas instituem os *direitos*, estas as *garantias*; ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia, com a declaração do direito (2012, p. 961).

Assim, entende-se que os direitos são bens e vantagens expressos na Constituição, enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício desses bens e vantagens ou assegura a reparação desses direitos, caso violados (LENZA, 2012).

A partir dessas explicações, pode-se dizer que o princípio da presunção de inocência é tanto uma garantia quanto um direito fundamental, que protege e garante o exercício do direito fundamental à liberdade, mas protege e garante precipuamente o direito do cidadão de não ser considerado culpado até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória; não deixando dúvida, portanto, de que se trata de um direito e de uma garantia individual.

As normas que definem os direitos e garantias individuais têm, em regra, aplicabilidade imediata e José Afonso da Silva *apud* Pedro Lenza explica o que isso significa:

[...] *em primeiro lugar*, significa que elas são aplicáveis até onde possam, até onde as instituições ofereçam condições para seu atendimento. *Em segundo lugar*, significa que o Poder Judiciário, sendo invocado a propósito de uma situação concreta nelas garantida, não pode deixar de aplicá-las, conferindo ao interessado o direito reclamado, segundo as instituições existentes. (LENZA, 2012, p. 964).

Até este ponto, pode-se afirmar que o princípio da presunção de inocência, por ser um direito e uma garantia individual, tem aplicabilidade imediata, deve ser

aplicado ao máximo possível e não pode deixar de ser aplicado pelo Poder Judiciário no âmbito de sua atribuição.

Como já se sabe, no Processo Penal, existem várias normas que garantem, dentro de uma relação processual, a aplicação do princípio da presunção de inocência, devendo o Poder Judiciário respeitar e garantir a eficácia dessas normas, que são um dever de tratamento para com o cidadão.

Mas esse dever de tratamento, esse princípio fundamental da presunção de inocência ou da não culpabilidade, como alguns preferem denominá-lo, tem o seu campo de abrangência restrito à relação processual? Somente deve ser respeitado dentro de um processo? Esse princípio fundamental não poderia servir como um fundamento para uma boa convivência social? A mídia pode noticiar sem nenhum problema um fato criminoso, expondo de forma abusiva para toda a sociedade um indivíduo até então mero suspeito desse crime? A publicidade abusiva não fere este princípio?

#### 4 A ABRANGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Para discutir se o princípio da presunção de inocência está ou não sendo aplicado de forma eficaz e na maior medida possível, necessita-se discutir previamente o seu campo de abrangência. Somente se sabe se algo está sendo aplicado depois de verificar primeiramente onde deve ser aplicado. Após identificar onde algo deve ser aplicado, pode-se analisar se está sendo aplicado satisfatoriamente.

Não há dúvidas de que o princípio da presunção de inocência deve ser aplicado dentro do processo penal. O que pode causar grandes questionamentos e discussões é sobre a possibilidade de sua maximização com a aplicação fora da relação processual penal.

Sobre essa possibilidade de maximização do princípio da presunção de inocência, possibilitando aumentar seu foco para além do processo penal, Lopes Júnior discorre:

[...] a presunção de inocência, enquanto princípio reitor do processo penal, deve ser maximizada em todas suas nuances, mas especialmente no que se refere à carga da prova (regla del juicio) e às regras de tratamento do imputado (limites à publicidade abusiva [estigmatização do imputado] e à limitação do (ab)uso das prisões cautelares).

A presunção de inocência afeta, diretamente, a **carga da prova** (inteiramente do acusador, diante da imposição do in dubio pro reo); a **limitação à publicidade abusiva** (para redução dos danos decorrentes da estigmatização prematura do sujeito passivo); e, principalmente, a **vedação ao uso abusivo das prisões cautelares**. Voltaremos a essas questões quando tratarmos desses institutos.

**Em suma:** a presunção de inocência impõe um verdadeiro *dever de tratamento* (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele.

Na **dimensão interna**, é um dever de tratamento imposto – primeiramente – ao juiz, determinando que a carga da prova seja inteiramente do acusador (pois, se o réu é inocente, não precisa provar nada) e que a dúvida conduza inexoravelmente à absolvição; ainda na dimensão interna, implica severas restrições ao (ab) uso das prisões cautelares (como prender alguém que não foi definitivamente condenado?).

**Externamente** ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência. (2012, p. 239).

Essa compreensão extensiva do princípio da presunção de inocência é a que melhor se coaduna com o caráter de direito e garantia individual e fundamental do princípio. A partir desse entendimento, a presunção de inocência certamente estaria sendo aplicada até onde pode e não só beneficiaria o réu, mas também traria novos aspectos favoráveis para a construção de uma sociedade melhor e mais justa, conforme ficará demonstrado adiante.

Nesse contexto, a partir da reflexão desenvolvida, constatar-se-á que a aplicabilidade do princípio da presunção de inocência fora do âmbito penal, ou seja, no cotidiano social, principalmente no que tange à atuação da mídia, praticamente inexistente. Será verificado que a exposição midiática de pessoas acusadas da prática de algum delito viola sim, em muitos casos, e até inverte em outros, o princípio da presunção de inocência. Sabe-se que as consequências dessa violação são graves e praticamente irreparáveis.

## 5 A ATUAÇÃO ABUSIVA DA MÍDIA E A PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE

É fato notório e presenciado diariamente pela sociedade a exibição de vários casos em que a atuação da mídia, ao noticiar um fato criminoso, é um verdadeiro espetáculo, feito com vários efeitos, todos concatenados, para chamar a atenção dos telespectadores.

A mídia se expressa sobre tais casos criminais, quase sempre de forma parcial, para impactar seus telespectadores, criando um sentimento de injustiça, de raiva, um

sentimento que se faz pensar logo nos acusados de forma a concluir que eles são os culpados.

As armas midiáticas utilizadas para chamar atenção são cruelmente voltadas, principalmente, para a negativização do suposto autor do crime. Todo o *show* é feito exclusiva e esdruxulamente sob a ótica de uma presunção de culpabilidade, a qual contamina a sociedade e é disseminada para as pessoas, que estigmatizam e condenam antecipadamente os, até então, meros suspeitos autores da conduta criminosa.

Não importa, para a caracterização da lesão ao princípio da presunção de inocência, se posteriormente esse suspeito, que foi vítima da “condenação midiática”, será condenado judicialmente ou não. O importante e o que deve ser evitado é o abuso nos meios de comunicação, deve ser evitada uma condenação antecipada do cidadão. A mídia não pode punir alguém ferindo direitos e garantias fundamentais do cidadão, como a presunção de inocência, além de vários outros, ainda mais se utilizando de uma arma tão cruel, veiculando notícias extremamente tendenciosas, capazes de gerar sérias consequências a uma pessoa, as quais poderão acompanhá-la e prejudicá-la pelo resto de sua vida.

A mídia armada com os meios de comunicação em massa tem o poder de impor diversos contravalores na comunidade, que é direcionada mentalmente a pensar conforme as suas especulações. Com o poder de influência que a mídia possui, ela é capaz gerar uma situação que impulsiona as pessoas para o desrespeito aos valores que mantêm sua dignidade e a do próximo. Se a população tomasse consciência do quanto é manipulada, essa abusividade não teria tantos efeitos e não traria tantos malefícios.

Por fim, mesmo não sendo o foco deste trabalho, mas apenas com a finalidade de eliminar e esclarecer algumas discussões ou dúvidas que possam surgir, é importante ressaltar alguns pontos. Acerca do direito à liberdade de imprensa, esta não pode ser tida como absoluta, devendo sofrer algumas restrições nos termos do *caput* e do parágrafo 1º do artigo 220 da CF/88, sendo tais restrições as ofensas que dizem respeito à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada. Ademais, no que se refere ao sopesamento de valores, é inquestionável que o direito à presunção de inocência deve se sobrepor à liberdade de imprensa, liberdade essa que se fosse exercida de forma não abusiva e tendenciosa não entraria em conflito com a presunção de inocência.

Nesse sentido assevera Trad:

a liberdade de expressão é direito constitucional. Também o são o devido processo legal, a presunção de inocência, a ampla defesa, o contraditório. Conjugá-los de forma a não solapar quaisquer deles é tarefa para uma sociedade madura, cônica de sua responsabilidade política e essencialmente democrática. (2011, p. 1).

## 6 REPERCUSSÕES E CONSEQUÊNCIAS DA ABUSIVIDADE DA MÍDIA

Apesar de simplesmente bastar ligar a televisão para ver alguns exemplos e apreciar o espetáculo abusivo da mídia, serão analisados rapidamente dois casos reais

com o intuito de, posteriormente, servir como norte para melhor discutir e visualizar as consequências geradas pela conduta abusiva da mídia.

## 6.1 CASO NARDONI

Amplamente divulgado pela mídia, o caso de Isabella Nardoni ficou conhecido nacionalmente e teve uma imensa repercussão na sociedade brasileira. O pai e a madrasta de Isabella, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, foram acusados e condenados pela morte de Isabella, ocorrida no dia 29 de março de 2008.

Prescinde-se de melhor detalhamento do caso para analisar as consequências dessa ampla divulgação pela mídia acerca desse fato. Apenas dois questionamentos devem ser feitos para discutir a gravidade dessa grande publicação do crime: E se eles fossem inocentes? Ainda que não fossem inocentes, a mínima possibilidade que a pena tem, na realidade brasileira, de cumprir a sua função de ressocialização dos condenados não estaria impossível de se concretizar agora?

Mesmo que ainda haja tentativas de defesa do casal por meio de recursos, partindo da hipótese de que eles são realmente culpados, a pena imposta pela mídia se deu desde o início do caso e bem antes da condenação, é como se a presunção de inocência existisse apenas teoricamente e não devesse ser respeitada. O casal vem cumprindo a pena midiática há cerca de dois anos antes da imposição da pena judicial, esta que um dia será extinta, ao contrário daquela, que sempre acompanhará o casal. Respondendo à primeira pergunta, se eles fossem inocentes, já estariam marcados e suas vidas nunca mais seriam as mesmas, não por terem sido suspeitos de algum crime, mas por seus direitos à dignidade terem sido massacrados por uma mídia covarde, cruel, egoísta, que não respeita valores constitucionais e apenas contribui para a podridão nacional.

Como outra consequência dessa publicidade abusiva e respondendo à segunda pergunta, entende-se que a função ressocializadora da pena, que já é difícil de ser efetivada, estaria praticamente anulada, já que é impossível duas pessoas conseguirem se integrar no meio social se todo esse meio já está contaminado pela mídia e nunca permitirá essa ressocialização. O direito de errar, pagar pelo erro, arrepender, aprender e melhorar infelizmente é retirado de muitos cidadãos pela mídia com seus abusos e ignorância do direito fundamental à presunção de inocência.

Sobre a função ressocializadora da pena, Bitencourt assevera que,

assim como não aceitamos o repúdio, puro e simples, do *objetivo ressocializador*, também não vemos como possível pretender que a *readaptação social* seja uma responsabilidade exclusiva das disciplinas penais, visto que isso suporia ignorar o sentido da vida e a verdadeira função das referidas disciplinas. Não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade exclusiva de conseguir a completa *ressocialização* do delinqüente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social de que o Estado e a sociedade devem dispor com *objetiva ressocializador* (...). A *readaptação social*

abrange uma problemática que transcende os aspectos puramente penal e penitenciário. (2012, p. 597/598).

E continua:

acabar com a delinquência completamente e para sempre é uma *pretensão utópica*, posto que a marginalização e a *dissidência* são inerentes ao homem e o acompanharão até o fim da aventura humana na Terra. No entanto essa circunstância não libera a sociedade do compromisso que tem perante o delinqüente. Da mesma forma que *este* é responsável pelo bem-estar social de toda a comunidade, *esta* não pode desobrigar-se de sua responsabilidade perante o destino daquele. (BITENCOURT, 2012, p. 598).

A mídia abusiva vicia a sociedade e elimina a consciência acerca do papel da comunidade na readaptação social dos cidadãos que cometeram crimes e em nada acrescenta na sociedade para que ela evolua no sentido de contribuir com um tratamento ressocializador dos condenados. Essa mídia promove justamente o inverso, uma involução. É válido ressaltar que a pessoa presa tem o “direito ao esquecimento” de seu passado delituoso para ressocializar-se e começar uma nova vida no meio social, fora da prisão; entretanto, a mídia, ao atuar de maneira abusiva, pode comprometer essa ressocialização.

## 6.2 CASO ESCOLA BASE EM SÃO PAULO

Outro caso de grande repercussão nacional e fervorosamente divulgado pela mídia foi o que envolveu um suposto caso de abuso infantil na Escola Base na cidade de São Paulo. A notícia “explodiu” no final do mês de março no ano de 1994. Certamente é dos melhores exemplos de covardia, incompetência, indiferença, irresponsabilidade e falta de profissionalismo da mídia que exerceu um papel totalmente contrário à sua função social.

O caso começou quando duas mães acusaram quatro donos da creche e pais dos alunos de abusarem sexualmente de crianças que tinham entre um e seis anos de idade.

Logo após ouvir as acusações das mães dos alunos, o delegado responsável pelo caso, Edélcio Lemos, em atitude lamentável e repugnante, chamou a imprensa, mesmo sem provas e sem qualquer indício mínimo da verossimilhança das acusações, conseguindo, assim, concentrar a atenção dos principais meios de comunicação do país para este caso.

Assim, começou o “massacre” da mídia, já tratando os suspeitos como culpados, o que, com a grande divulgação, gerou imediatamente uma grande revolta e fúria na sociedade. A escola foi depredada, as casas dos funcionários suspeitos da escola também foram depredadas, furtadas, pichadas.

Pouco tempo depois, ficou pronto o laudo do exame de corpo de delito realizado nas crianças que supostamente estariam sofrendo os abusos sexuais. Comprovou-se que não houve nenhum abuso sexual e que as crianças possuíam apenas algumas assaduras que, normalmente, ocorrem devido à demora entre uma troca e outra de fraldas ou até mesmo devido à forma das atividades desempenhadas pelas crianças ao brincar, correr, à forma de sentar, dentre outros casos.

Porém, a imagem, a honra, a condição psicológica dos acusados já haviam sido forte e permanentemente afetadas.

Uma mídia séria, correta e propulsora do desenvolvimento cultural de nossa sociedade deve tratar os expectadores como cidadãos, antes de consumidores, deve agir com transparência, honestidade e integralidade, deve agir com ética e responsabilidade social nas suas práticas cotidianas, deve agir com compromisso com a democracia, deve, principalmente, respeitar os Direitos Humanos na sua atuação, deve comprometer-se com a transformação social positiva.

## **7 APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DOS DANOS MORAIS DECORRENTES DA ATUAÇÃO ABUSIVA DA MÍDIA**

O papel do Poder Judiciário é de extrema importância no combate à mídia que não cumpre o seu papel constitucional, que é o de informar a sociedade. E informar é apenas comunicar, dar conhecimento de um fato à população. Informar não é julgar, manipular, inculcar nas pessoas uma ideia ou mesmo um ponto de vista já formado sobre determinado assunto.

Dessa forma, várias ações já foram propostas, sendo que, em muitas, a conduta da mídia foi reprimida, deixando claro, o Poder Judiciário, a real função da mídia em uma sociedade.

Em recente decisão nos autos do AREsp 302557- SP (2013/0049978-1), o Superior Tribunal de Justiça transcreveu trecho da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que o réu, o apresentador José Luiz Datena, foi condenado a pagar danos morais decorrentes do sensacionalismo ao mostrar o autor da ação como bandido:

acompanha-se integralmente o MM. Juiz quando assinala que: ‘(...) a reportagem, marcada pela falta de prudência e de cautela, despida de um mínimo de provas sobre as práticas criminosas atribuídas ao autor, é típico exemplo de mau jornalismo, que, afastando-se de sua missão institucional de informação e desvirtuando suas finalidades, descamba para o sensacionalismo, sendo exercido, assim, com o único propósito de aumentar a audiência, elevar os lucros da empresa e, no caso vertente - pior - para resolver assuntos de natureza pessoal. Daí a ilicitude das condutas dos réus, que, à luz dos interesses do autor - e, inclusive, da coletividade para quem dirigida a reportagem -, exerceram ilícita e abusivamente a liberdade de informação jornalística. Na verdade, os réus ofenderam, despropositada, desproporcional e injustificadamente, o nome, a imagem, a reputação

e o sentimento de auto-estima do autor, cujos sacrifícios não se impunham em prol da tutela de bem jurídico superior, ainda mais se demonstrado que a matéria veiculada se caracterizou pela informação açodada, despreocupada e despida de seu conteúdo ético, pela leviandade, pelo descuido censurável e pelo sensacionalismo (...)." Restou evidente o dano moral, indiscutível. O autor foi apresentado em público como elemento de extrema periculosidade. O apelo de ambos os réus neste aspecto é absolutamente inócuo, nada tem de jurídico, tem o aspecto de mera literatura. É irreal. Por outro lado, pouco importa a condição do autor, apontado como possuidor de maus antecedentes e por isso de duvidosa honra, até porque estava preso à época em presídio militar (por porte ilegal de arma). Mesmo fossem muito sérios seus antecedentes, que nem de longe revelam o delinqüente apresentado na televisão, haveria ainda assim de ser poupado dos achaques. Mesmo naquela condição permaneceria senhor de direitos. Não há como defender-se a longa tese da corre sobre ausência de dolo ou de nexo causal. Seu apelo revela-se ainda mais fantasioso e irreal, nada se aproveita. É abominável, ademais, o motivo da elaboração da matéria, que não foi consequência de erro jornalístico, mas feita para, através do autor, atingir terceira pessoa'.

Louvável a atuação do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça neste caso, e também de outros tribunais que seguiram este raciocínio em casos semelhantes. Porém, a mídia não se "intimida" com as condenações em danos morais e continuam a atuar de maneira desrespeitosa. Será que os danos morais estão sendo fixados em valores muito baixos? Ou será que são poucas as pessoas que propõem ações contra a mídia nestes casos e os danos morais pagos acabam sendo compensados pela grande audiência? Qual seria a melhor solução para conter essa fúria midiática? Faltam leis? Fiscalização? O que falta?

## 8 CONSCIENTIZAÇÃO E LUTA PELOS DIREITOS

A mídia deve tomar consciência de sua responsabilidade social na divulgação de casos criminais. É necessário transcender a ideia imediata de lucro a qualquer custo inerente a sua atividade comercial, comprometendo-se a circunscrever a divulgação de uma informação aos limites estabelecidos na Constituição Federal. Mas tal conscientização da mídia é praticamente impossível ocorrer sem a ingerência do repúdio da sociedade quanto a essa atuação abusiva.

Há ainda uma grande ilusão na mente da maioria das pessoas de que, a partir da criação de leis com caráter repressivo, podem-se resolver vários problemas existentes no meio social. Mas o essencial para uma efetiva e significativa alteração na realidade social deve partir da própria consciência dos cidadãos que formam a sociedade, espontaneamente e não lhe sendo imposta.

O homem deve procurar valorizar e preservar os seus direitos fundamentais ao invés de simplesmente concordar e, assim, fortalecer uma atuação abusiva da mídia.

A consciência da sociedade acerca da necessidade de se reprovar essa forma de agir da mídia deve ser fomentada de alguma forma. A presunção de inocência deve ser considerada uma forma de pensar e de tratar os seus semelhantes, deve ser um dever de tratamento não só estrito à relação processual penal, mas também à sociedade de modo geral, contribuindo, dessa forma, para um melhor desenvolvimento humano e, conseqüentemente, melhor desenvolvimento social. É evidente que a presunção de inocência como norte e fundamento para uma boa convivência social é essencial para enrijecer a proteção de inúmeros direitos decorrentes da própria condição humana.

Faz-se necessário surgir na sociedade uma obrigação de prestações positivas por parte da coletividade fundada na abstenção, por parte de todos, de quaisquer atos que possam restringir as faculdades iminentes ao indivíduo e à pessoa.

É incontestável, portanto, que se precisa de um despertar de consciências nesse momento, pois esta é uma das maiores dificuldades para a efetivação dos direitos fundamentais. Deve-se ter consciência dos direitos para, assim, a sociedade agir e lutar por eles, combatendo, então, a tirania de quem os ofende. Nesse sentido, é imperioso transcrever ao final as palavras de Cid Carvalho sobre a luta do homem por seus direitos:

e como tudo no homem está condicionado à vida do homem, ele necessariamente terá de se colocar como valor-fonte, ou seja, a razão de ser de todo o ordenamento político-jurídico. A fim de sacramentar esse imperativo de caráter histórico-normativo, representando um compromisso moral para consigo mesmo, com os seus semelhantes e a comunidade nacional e internacional a que pertence, ele promoveu solenemente as históricas *Declarações de Direitos*, hoje rememoradas e proclamadas por todos os povos civilizados, objetivando, particularmente, eliminar da face da terra os resquícios da tirania e da crueldade que ainda perduram nas mentes vocacionadas para o mal e, portanto, afeiçoadas à selvageria dos bárbaros e à truculência dos parvos. (1991, p. 211).

## 9 CONCLUSÃO

A Constituição Federal assegura a todos os cidadãos o direito de serem considerados inocentes até uma sentença penal condenatória transitada em julgado. Entretanto, como foi visto no decorrer do trabalho, a realidade atual não se coaduna com o respeito a esse direito e garantia fundamental.

A mídia abusiva age totalmente ao contrário da presunção de inocência, e ainda influencia a sociedade a desrespeitar esse princípio da mesma forma, causando danos irreparáveis ao “condenado pela mídia”.

Verificou-se também que esse desrespeito persiste devido à inércia da sociedade no sentido de garantir esse direito individual. Agindo assim, ou melhor, não agindo, a sociedade acaba por “aprovar” a conduta agressiva da mídia, que é diretamente contrária à Constituição Federal, ofendendo ao princípio da presunção de inocência.

É inquestionável que a sociedade deva deixar de se manter omissa e despertar para procurar assegurar os direitos que pertencem inerentes à dignidade do homem. Deve tomar uma postura mais garantista dos direitos e garantias fundamentais assegurados a todos os cidadãos, de forma a eliminar qualquer tipo de abuso ou ofensa aos direitos legitimamente protegidos constitucionalmente.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Vol.I.
- CID, Carvalho. *Curso de direito humanos*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1991.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. *Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948*. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em 05 nov. 2012.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MARTINS, Denilson José. *Proibição da prova ilícita: garantia de direitos fundamentais no estado democrático de direito*. 17/12/2004. 105 f. Dissertação (mestrado, área de concentração: sistemas de resolução de conflitos) - Universidade do Estado de Minas Gerais, Ituiutaba, 2004.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Agravo em Recurso Especial nº 302.557 - SP (2013/0049978-1)*. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=MON&sequencial=27684124&formato=PDF>>. Acesso em 25 nov. 2013.

TRAD, Fábio. *A mídia e a justiça criminal*. Sergipe, fev. 2011. Disponível em:  
<<http://www.folhadodelegado.jex.com.br/artigos+de+outros+autores/a+mídia+e+a+justi+ca+criminal>>. Acesso em 04 nov. 2012.